



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Origem: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Kleber Herculano de Moraes (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8.118/O-5)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Alagoa Nova. Exercício de 2014. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Déficit Orçamentário e Financeiro. Atendimento parcial da LRF. Despesas não licitadas. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Não atendimento de normativo do Tribunal. Regularidade com ressalvas. Multa, Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00835/16**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, na qualidade de Prefeito do Município de **Alagoa Nova**, relativa ao exercício de **2014**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 371/585, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2014) o Município de Alagoa Nova possui 20.399 habitantes, sendo 10.152 habitantes da zona urbana e 10.247 habitantes da zona rural;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** (Lei 300/2013) estimou a receita em R\$35.817.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$14.326.800,00, correspondendo a 40% da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

- 2.03.** Alterações na LOA autorizaram aberturas de créditos adicionais **especiais** no valor de R\$1.505.000,00;
- 2.04.** Foram **abertos** créditos adicionais (suplementares e especiais) de R\$15.951.348,00, com indicação de **fontes** de recursos no valor de R\$15.814.072,68, sendo **utilizado** o montante de R\$13.545.204,38;
- 2.05.** Foram **abertos** créditos **sem autorização legislativa** de R\$2.800.104,38 e **sem indicação** de fonte de recursos na ordem de R\$137.275,32;
- 2.06.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$34.651.844,18, sendo R\$34.278.919,18 de receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$3.113.782,189 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$372.925,00 de receitas de **capital**;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$32.191.591,92, sendo R\$30.891.517,66 em despesas **correntes** e R\$1.300.074,26 em despesas de **capital**;
- 2.08.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 2,07% (R\$653.529,92) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$919.617,99, constituído exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$3.934.298,14;
- 2.09.** Foram realizados 33 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$9.068.989,93, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$423.052,50, correspondendo a 1,31% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.11.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$120.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso;
- 2.12. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.12.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$6.012.211,48, correspondendo a **65,28%** dos recursos do FUNDEB (R\$9.209.622,33) na remuneração do magistério da educação básica. Inexistência de saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

2.12.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$3.109.194,83, correspondendo a **18,28%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$17.006.140,22;

2.12.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$4.406.298,42, correspondendo a **26,83%** da base de cálculo (R\$16.422.369,90);

2.12.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$15.889.346,90 correspondendo a **53,28%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$29.822.657,05;

2.12.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$734.561,90, e dos gastos com inativos, no montante de R\$591.216,57, totalizou **R\$17.215.125,37**, correspondendo a **57,72%** da RCL;

2.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 1.136 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	1	0,09	1	0,09	0	0,00	0,00
Comissionado	81	7,63	79	7,04	81	7,09	79	6,95	-2,47
Contratação por excepcional interesse público	106	9,98	164	14,62	185	16,19	185	16,29	74,53
Efetivo	513	48,31	509	45,37	499	43,66	494	43,49	-3,70
Eletivo	9	0,85	9	0,80	9	0,79	8	0,70	-11,11
Emprego público	0	0,00	0	0,00	1	0,09	0	0,00	0,00
Função de confiança	25	2,35	25	2,23	26	2,27	24	2,11	-4,00
Inativos / Pensionistas	328	30,89	335	29,86	341	29,83	346	30,46	5,49
TOTAL	1062	100,00	1122	100,00	1143	100,00	1136	100,00	6,97

2.14. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;

2.15. O Ente disponibilizou informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

- 2.16.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$6.896.388,00, representando 23,12% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 72,98% e 27,02%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.853.238,61	1.853.238,61
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Parcelamento de Operação de Crédito - CEF	9.864,41	9.864,41

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.863.103,02	6,25	35.787.188,46	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.17.** **Repassé ao Poder Legislativo** no montante de R\$1.097.340,00, representando 7,03% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 98,79% do valor fixado no orçamento (R\$1.110.800,68);
- 2.18.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos
- 2.18.1.** O Município possui **Regime Próprio de Previdência Social**. Os recolhimentos patronais ao **RPPS** totalizaram R\$2.299.013,88, estando **abaixo** em R\$950.966,20 da estimativa de R\$3.294.248,12;
- 2.18.2.** Os recolhimentos patronais ao **Regime Geral** totalizaram R\$1.014.405,84, estando **abaixo** em R\$160.558,15 da estimativa de R\$1.014.405,84;
- 2.19.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.20.** Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;
- 2.21.** Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde, que não se reuniram regulamente no exercício e apenas o segundo emitiu parecer sobre a prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

- 2.22. Foi realizada **diligência in loco** no período de 14/03 a 17/03/2016;
 - 2.23. O Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos **resíduos sólidos**, porém, não elaborou o Plano Integrado de resíduos sólidos;
 - 2.24. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.
3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as intimações do gestor municipal e da contadora.
 4. Defesa ofertada às fls. 592/1135, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1144/1170, no qual foram consolidadas e indicadas as máculas remanescentes a seguir delineadas, tendo o órgão Técnico, ao final do relatório de análise de defesa feito algumas sugestões:
 - 4.1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 - 4.2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 4.3. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$2.800.104,38;
 - 4.4. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$137.275,32;
 - 4.5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no montante R\$653.529,92;
 - 4.6. Ocorrência de déficit financeiro de R\$3.934.298,12 ao final do exercício;
 - 4.7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$553.755,99;
 - 4.8. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em MDE;
 - 4.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$1.111.524,35;
 - 4.10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador na monta de R\$149.014,32;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

- 4.11. Não elaboração do plano de saúde plurianual;
 - 4.12. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 4.13. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 4.14. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 4.15. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$44.748,44;
 - 4.16. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls.1172/1183), opinou da seguinte forma: parecer contrário à aprovação; irregularidade das contas; atendimento parcial da LRF; imputação de débito, aplicação de multa; e outras cominações.
6. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercícios anteriores:
- Exercício 2009:** Processo TC 05098/10. Parecer PPL - TC 00154/11 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00740/11 (atendimento **integral** da LRF);
- Exercício 2010:** Processo TC 04121/11. Parecer PPL - TC 00008/13 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00037/13 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e atendimento **parcial** da LRF);
- Exercício 2011:** Processo TC 03152/12. Parecer PPL - TC 00019/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00087/14 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, atendimento **parcial** da LRF e **multa** de R\$7.882,17) – decisões firmadas após recurso de reconsideração;
- Exercício 2012:** Processo TC 05353/13. Parecer PPL - TC 00031/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00141/14 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, atendimento **parcial** da LRF e **multa** de R\$3.000,00).
- Exercício 2013:** Processo TC 04419/14. Parecer PPL - TC 00067/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00259/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, atendimento **parcial** da LRF e **multa** de R\$2.000,00).
7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão

¹ A Lei Complementar nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Passa-se, agora, ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não encaminhamento do PPA (Plano Plurianual) e da LOA (Lei Orçamentária Anual).

A disciplina e responsabilidade para o encaminhamento, a este Tribunal, dos instrumentos de planejamento estão definidas na Resolução Normativa RN – TC 07/2004. Conforme determina o art. 32 da mencionada Resolução, o atraso na entrega dos documentos, dados e informações obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA implicará ao responsável em multa automática e pessoal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$1.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Ainda segundo o §3º do citado artigo, a apresentação do DAR devidamente quitado à Divisão de Expediente e Comunicação é condição indispensável para o recebimento de documentos e informações tratados na Resolução. Complementa no §4º que é havido como não entregue documento, informação ou dados apresentados ao Tribunal com atraso e sem quitação da respectiva multa, constituindo-se o eventual recebimento falta grave para o servidor responsável. Assim, a entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento enseja a aplicação de sanções pecuniárias à gestora faltosa.

De toda forma, o PPA e a LOA foram integralizados aos autos (Documentos TC 10741/16 e TC 10748/16, respectivamente) em 07/03/2016. Cabem recomendações à atual gestão sem prejuízo da multa.

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos.

Como requisito para o controle da despesa, a Lei 4.320/64 regula o procedimento adequado para autorização, abertura e utilização de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A abertura e utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado contrariamente ao disposto na legislação financeira, notadamente se houve comprometimento no equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

No ponto, em que pesem as máculas com relação aos créditos abertos, a utilização dos mesmos (R\$13.545.204,38) se deram dentro do limite autorizado (R\$15.831.800,00) e com indicação de fontes suficientes para a cobertura dos mesmos (R\$15.814.072,68). Cabem recomendações com vistas a não repetição das falhas.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$653.529,92. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$3.934.298,12.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficit Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$34.651.844,18, correspondendo a 96,75% da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$31.191.591,92 representando 87,08% da despesa fixada. O déficit indicado levou em conta o total, após a subtração dos valores transferidos ao FUNDEB. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária. Mesmo assim, o déficit de R\$653.529,92 foi bem abaixo do registrado no exercício anterior no montante de R\$3.638.275,61, correspondendo a 6,95% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$3.934.298,14), correspondente a 11,35% da receita arrecadada, foi menor que o do exercício anterior (R\$4.135.268,59), que correspondeu a 13,58% da receita arrecadada naquele exercício.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$533.755,99.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda, que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Das despesas consideradas como não licitadas após a análise de defesa, R\$73.683,45 decorreram de dois termos aditivos aos contratos – 011/2014 (Pregão Presencial 07/14) e 015/2014 (Pregão Presencial 08/2014) que, individualmente, não ultrapassaram o limite de 25% permitido legalmente (fls. 865/870), devendo ser consideradas como licitadas. As despesas com a NET PROPAGANDA LTDA no montante de R\$92.000,00 decorreram do aditivo que prorrogou o contrato 0075/2013 referente ao à carta convite 019/2013. Também devem ser consideradas despesas suportadas pelo aditivo 03/2014 no montante de R\$61.924,25 com a empresa EDILENE IMPERIANO DOS SANTOS – ME referentes ao contrato 06/2014 decorrente do pregão presencial 03/2014 (fls. 871/873). Além disso, o valor de R\$50.488,00 com a empresa JOSÉ DE AQUINO MENDONÇA também deve ser considerado, pois decorreu do aditivo ao contrato 014/2013 (fls. 874/876) que prorrogou o mesmo, consequente da carta convite 06/2013. Os gastos junto aos fornecedores MARIETE PIMENTEL DA SILVA, RIVALDO DE ARRUDA CÂMARA, SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA e JOSIAS REGIS ROCHA, no montante de R\$51.539,00, se processaram com base em CHAMADA PÚBLICA, tendo por fundamento a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Assim permaneceram como não licitadas despesas no montante de R\$204.121,29 que representam 2,06% das despesas sujeitas ao procedimento (R\$9.871.646,05).

Apesar das falhas, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Desta forma, a matéria comporta as recomendações devidas.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em MDE.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica de Instrução suscitou o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

A efetiva utilização de não menos do que 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Magna, em seu art. 212, e na Lei Nacional 9.424/96, em seu art. 7º, endereçada aos gestores do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Segundo levantamento técnico exordial produzido pela Auditoria, para tal despesa condicionada teria sido aplicado o valor de R\$3.109.194,83. Confrontando o quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra indicada foi de R\$17.006.140,22 (v. quadro fl. 391), chega-se ao percentual de 18,28% para MDE.

Em sede de defesa, sinteticamente, o gestor interessado concordou com a base de cálculo apurada pela Auditoria, porém alegou que deve ser excluída daquela base o valor pago a título de precatórios durante o exercício no total de R\$101.489,98. Para a defesa, após outras inclusões o percentual aplicado foi de 25,55%, conforme quadro elaborado na peça defensiva, aqui reproduzido:

Aplicação em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1-Total da Função Educação	10.055.282,36
2-Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	9.090.319,52
3-Gastos com recursos próprios (MDE)	964.962,84
Deduções e/ou Adições	
4-Exclusões (finalidades diversas)	
5-Exclusões da Defesa	22.932,38
6- Adições/Ajustes	
7- (+) Restos a pagar, pagos no 1º trimestre de 2015 com disponibilidades Financeiras.	370,00
8-(+) Contribuição Automática do FUNDEB	3.113.762,18
9-(+) despesas MDE pagas na conta CAIXA com recursos próprios	3.682,04
10(+) proporcionalidade de parcelamento INSS	144.821,60
11-(+) proporcionalidade de parcelamento PASEP	114.623,98
10-Total das Aplicações em MDE (3-5+7+8+9+10+11)	4.319.290,26
11-Total das Receitas de Impostos e Transferências	17.006.140,22
12- (-) Precatórios	101.489,98
13- Total das Receitas líquidas de Impostos e Transferências	16.904.650,24
12- Percentual de Aplicação em MDE (10/13*100)	25,55%

Fontes-Sagres, Razão contábil, comprovantes de receitas e constatações da Defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Ao examinar a defesa, a Unidade Técnica, após minuciosa explanação sobre os recursos envolvidos chegou a uma aplicação direta de R\$964.962,84 e considerou mantida a irregularidade. Tal valor somado às contribuições automáticas ao FUNDEB (R\$3.113.762,02) totaliza R\$4.078.725,02, o que representa 23,98% da receita de impostos mais transferências. Basicamente a diferença que permaneceu entre o cálculo oferecido pelo defendente e o da Auditoria na análise de defesa é a tentativa de inclusão pelo interessado de parcelas referentes à proporcionalidade dos pagamentos de parcelamentos com o INSS e com o PASEP em referência ao percentual de gastos da Secretaria de Educação em relação aos gastos totais do Município com pessoal. Somadas estas parcelas (R\$259.445,58) o total de gastos seria de R\$4.338.170,60, representando 25,5% das receitas de impostos mais transferências. Todavia, é de se considerar alguns aspectos.

A proporcionalidade entre a função educação e o total de pagamentos executados pela Prefeitura representa 38,53%. Aplicando o percentual sobre o total de gastos com parcelamento do PASEP e da previdência, conforme o SAGRES no montante de R\$367.791,56, chega-se ao valor de R\$141.710,08.

Todavia, na defesa não foram citados os descontos efetuados em favor do PASEP que não se referem a parcelamentos pagos com recursos próprios e de transferências no total de R\$237.652,94. Aplicando o percentual antes mencionado de 38,53% chega-se a um valor de R\$91.563,82 que deve ser considerado em MDE.

No campo das despesas condicionadas referentes à **manutenção e desenvolvimento do ensino**, a Lei 11.494/07 sintetiza a fórmula pela qual deve-se alcançar o índice mínimo constitucional de 25% da receita base, através, inclusive, das transferências ao FUNDEB:

Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

*Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** da obrigatoriedade da aplicação na **manutenção e no desenvolvimento do ensino**, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

*I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;*

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Almejando verificar a aplicação de recursos de impostos mais transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, procedeu-se consulta ao SAGRES, a fim de apurar os valores gastos, confrontando-os com a base de cálculo (R\$17.006.140,22).

A partir das informações constantes do SAGRES, foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo:

Total na função educação				10.055.282,36
(-) Gastos vinculados FUNDEB e Convênios				9.090.319,52
Gastos com recursos do MDE				964.962,84
(-)Exclusões Auditoria				22.932,38
(+)Restos a pagar pagos no 1º trimestre do exercício seguinte				370,00
(+) Contribuições automáticas ao FUNDEB				3.113.762,18
Gastos efetivos em MDE				4.056.162,64
Receita de impostos mais transferências				17.006.140,22
Percentual				23,85
(+) Proporcionalidade dos parcelamentos PASEP INSS IPAN				141.710,08
(+) Proporcionalidade pASEP contribuição normal				91.563,82
Total				4.289.436,54
Percentual				25,22
Precatórios				101.489,98
Receita de impostos mais transferências - precatórios				16.904.650,24
Percentual				25,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Para a confecção do quadro acima, foram averiguadas todas as despesas realizadas na Função Educação (12) durante o exercício de 2014, cuja quantia foi de R\$10.055.282,36. Deste valor, foram subtraídos os gastos vinculados (FUNDEB, programas e convênios), no montante de R\$9.090.319,52. O resultado obtido reporta-se aos gastos com recursos próprios, no valor de R\$964.962,84.

A este valor, foi mantida a exclusão aceita pela Auditoria, quando da análise defesa (R\$22.932,38), foi acrescido o valor referente aos restos a pagar pagos no exercício subsequente, limitado ao saldo das disponibilidades (R\$370,00), e, por fim, foi somada a importância relativa à contribuição automática para o FUNDEB (R\$3.113.762,18).

Verifica-se, pois, que, no exercício em questão, os gastos efetivos em manutenção e desenvolvimento do ensino, adotando o entendimento deste Tribunal, a exemplo do contido no Acórdão APL - TC 00377/16 referente ao recurso de reconsideração da PCA de 2013 do Município de Pilões (Processo TC 04576/14), alcançaram a cifra de R\$4.289.436,54, equivalente a **25,22%** das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências, atingindo o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido e, descontando as despesas com precatórios da receita base, o percentual chega a **25,37%**.

Não empenhamento em favor do RPPS da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$950.966,20. Não recolhimento em favor do RGPS da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$160.558,15. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador na monta de R\$149.014,32.

Em consulta ao SAGRES, observou-se que a Prefeitura Municipal pagou, ao longo do exercício de 2014 a quantia de R\$1.110.862,74 a título de obrigações patronais e parcelamento de débitos junto ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. No caso do **Regime Próprio (RPPS)**, o valor pago durante o exercício foi de R\$2.527.461,14. Somadas as duas quantias, percebe-se que o Município pagou despesas com obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$3.638.323,88.

Essa cifra é próxima ao valor estimado pela Auditoria, cuja soma estimada foi de R\$4.424.944,57 ao se considerar a estimativa de contribuição de 30,45% como contribuição previdenciária da Prefeitura para o RPPS, adotada pela Auditoria com base no Decreto Municipal 78/2010 (Documento TC 15.590/16), no qual consta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Artigo 1º. As contribuições previdenciárias de que trata o artigo 1º da Lei Municipal nº 260, 22 de Dezembro de 2010, será de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco) por cento para o exercício de 2010, e majorar-se-á conforme tabela:

Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total	Ano de Vigência	Termo da Vigência
16,85%	0,85%	17,70%	2010	2010
16,85%	1,70%	18,55%	2011	2011
16,85%	3,40%	20,25%	2012	2012
16,85%	6,80%	23,65%	2013	2013
16,85%	13,60%	30,45%	2014	2014
16,85%	27,20%	44,05%	2015	2015
16,85%	46,32%	63,17%	2016	2016

Como se pode denotar pelo quadro acima, difícil se torna a aplicação das alíquotas previstas no decreto, por parte do Município. Mesmo nesse contexto, observa-se que o Município de Alagoa Nova vem buscando equilibrar as contribuições previdenciárias de acordo como o devido.

Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde.

O Plano de Saúde Plurianual é o instrumento central do planejamento, a ser elaborado a partir de uma análise situacional que reflita as necessidades de saúde da população e apresente as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expressos em diretrizes, objetivos e metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Serve o plano de base para a execução, o acompanhamento, a avaliação e o exercício da gestão do sistema de saúde em cada esfera de governo, norteador a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante à saúde.

Deve ser elaborado durante o exercício do primeiro ano da gestão em curso e executado a partir do segundo ano da gestão em curso até o primeiro ano da gestão subsequente. Assim, em vista da gestão haver se iniciado em 2013, o plano deveria ser elaborado naquele exercício para servir de base para o planejamento de 2014/2017.

Em consulta ao relatório de Auditoria do exercício de 2013 observa-se que há informação sobre a feitura do plano no devido exercício.

Sobre o não envio da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde cabem as devidas recomendações para evitar que a falha se repita.

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao poder público municipal o trabalho de zelar pela limpeza urbana e pela coleta e destinação final do lixo. Com a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) a tarefa das prefeituras ganhou uma base mais sólida com princípios e diretrizes, dentro de um conjunto de responsabilidades que tem o potencial de mudar o panorama da limpeza pública no Brasil.

Pela nova lei, os governos municipais e estaduais tiveram o prazo de dois anos para elaborar um plano de resíduos sólidos, com diagnóstico da situação lixo e metas para redução e reciclagem, além de dar um fim aos lixões e buscar soluções consorciadas com outros Municípios.

Devem também identificar os principais geradores de resíduos, calcular melhor os custos e criar indicadores para medir o desempenho do serviço público nesse campo.

Assim, deve o Gestor adotar as medidas necessárias, com vistas à adequação da realidade municipal à nova legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

A Auditoria constatou que o Ente não tem realizado o controle dos gastos com combustíveis, conforme determina a Resolução Normativa RN - TC 05/2005, sendo apresentadas apenas cópias de um suposto controle mensal, onde consta discriminado o veículo, a placa, o combustível e o valor gasto relativo ao veículo (Documento TC 15482/16). Deste modo, cabem recomendações para que se aperfeiçoem os controles com informações precisas sobre os gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, cumprindo devidamente a exigência de resolução deste Tribunal.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$44.748,44. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica de Instrução apontou como eiva o pagamento de despesas com doações a pessoas carentes, porquanto não teriam sido atendidos os requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2010, referente à concessão desse tipo de ajuda.

No ponto, consoante se observa, não está sendo discutida a prestação e/ou comprovação dos serviços em si, mas sim o fato de que os gastos não estariam com a norma deste Tribunal. As despesas estão acompanhadas dos respectivos recibos e ainda com declaração de pobreza por parte dos beneficiados.

Em síntese, não se vislumbra irregularidade na ação e sim na forma como foi conduzida, notadamente em razão dos fins sociais alcançados com a ajuda. De toda forma, **cabem recomendações** no sentido de se buscar o atendimento das demandas da população utilizando-se de critérios sempre dentro do princípio da impessoalidade.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*³

Por todo o exposto, sobre as contas do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Alagoa Nova**, relativa ao exercício de **2014**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits apurados; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits apurados, das despesas não lícitas e do descumprimento de obrigações previdenciárias; **APLICAR MULTA** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,47 UFR-PB** (quarenta e três inteiros e quarenta e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, com fulcro no art. 56, incisos II e IV da LOTCE/PB, por infração à lei e descumprimento de normativo do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04315/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04315/15**, sobre as contas do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Alagoa Nova**, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits apurados;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits apurados, das despesas não licitadas e do descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA no valor de **RS2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,47 UFR-PB**⁴(quarenta e três inteiros e quarenta e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, com fulcro no art. 56, incisos II e IV da LOTCE/PB, por infração à lei e descumprimento de normativo do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 46,01 - referente a dezembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2017 às 22:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL